Supremo Tribunal Federal

AMICUS CURIAE NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.114 SERGIPE

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS -

AMB

ADV.(A/S) :ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Intdo.(a/s) : Assembléia Legislativa do Estado de

SERGIPE

INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.886/2006, DO ESTADO DO SERGIPE, **ORIGINÁRIA** DE **PROJETO** DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. SISTEMA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E **ADMISSÃO** EXTRAJUDICIAIS. DE INTERVENÇÃO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE.

DESPACHO: O Banco Central do Brasil requer sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*, por meio da Petição nº 45.352/2015.

O ordenamento jurídico-positivo brasileiro autorizou, no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a admissão de terceiros, na qualidade de *amicus curiae*, desde que investidos de representatividade adequada, nos processos de fiscalização abstrata e concentrada de constitucionalidade.

Isso porque, a despeito de sua tradicional qualificação como processo objetivo, o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade não deve se cingir apenas ao mero cotejo de diplomas normativos, mas também deve considerar o cenário fático sobre o qual incide a norma objurgada, ampliando o acesso à jurisdição constitucional a novos atores que, em alguma medida, sejam afetados em sua esfera jurídica.

Com efeito, o *telos* precípuo da intervenção do *amicus curiae* consiste na pluralização do debate constitucional, com vistas a municiar a

Supremo Tribunal Federal

ADI 4114 AMICUS / SE

Suprema Corte dos elementos informativos possíveis e necessários ou mesmo trazer novos argumentos para o deslinde da controvérsia, superando, ou senão amainando, as críticas concernentes à suposta ausência de legitimidade democrática de suas decisões.

Nesse novo cenário de democratização da jurisdição constitucional, a habilitação de entidades representativas se legitima sempre que restar efetivamente demonstrado, *in concrecto*, o nexo de causalidade entre as finalidades institucionais da entidade postulante e o objeto da ação direta.

No caso *sub examine*, há a pertinência entre a questão de fundo debatida nos presentes autos e as atribuições institucionais do Requerente, o que autoriza a sua admissão no processo como *amicus curiae*.

Ex positis, **ADMITO** o ingresso no feito, na qualidade de amicus curiae, do Banco Central do Brasil.

À Secretaria para que proceda às anotações.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente